



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 305, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos e Outros)

Altera a redação do caput e acrescenta § 3º ao art. 61 e altera a redação do caput do art. 64, todos da Constituição Federal, para atribuir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a iniciativa de leis complementares e ordinárias referentes à administração da justiça.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O *caput* do art. 61 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Art. 2º. O art. 61 da Constituição Federal fica acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3.º A iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil será exercida mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros e se restringirá a matérias relacionadas com a administração da justiça, excluídas aquelas objeto de iniciativa privativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Procurador-Geral da República”.

Art. 3º. O *caput* do art. 64 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terão início na Câmara dos Deputados.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A relevância do papel institucional da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil já está consagrado na Constituição Federal.

Segundo o art. 133 da Lei Maior, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já detém iniciativa para exercer o chamado papel de “legislador negativo”, vez que possui legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 103, VII).

Esclareça-se que a legitimidade da OAB para propor ADI e ADC é universal, diferentemente do que ocorre com as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX), cuja legitimidade está condicionada à demonstração do requisito da chamada “pertinência temática”, segundo o qual o objeto da ação deve estar relacionado com as finalidades estatutárias da parte autora.

É corolário dessas normas constitucionais a regra deontológica prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2.º, parágrafo único, inciso V, *verbis*:

“Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

(...)

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;”.

A fim de que o advogado possa bem desempenhar esse seu papel institucional, sobretudo o de zelar pelo aperfeiçoamento da ordem jurídica, faz-se necessário conferir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a iniciativa de leis, restrita, no entanto, a matérias relacionadas com a administração da justiça e respeitadas as demais iniciativas privativas estabelecidas na Constituição.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CDHM
P D T – RS

Proposição: PEC 0305/08

Autor: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2008 7:39:00 PM

Ementa: Altera a redação do caput e acrescenta § 3º ao art. 61 e altera a redação do caput do art. 64, todos da Constituição Federal, para atribuir ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a iniciativa de leis complementares e ordinárias referentes à administração da justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182

Não Conferem: 014

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 003

Ilegíveis: 001

Retiradas: 000

Total: 202

Assinaturas Confirmadas

- 1-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 2-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 3-DR. TALMIR (PV-SP)
- 4-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 5-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 6-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 7-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 8-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 9-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 10-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 11-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 12-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 13-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 14-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 15-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 16-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 17-TATICO (PTB-GO)
- 18-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 19-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 20-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 21-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 22-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 23-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

24-TAKAYAMA (PSC-PR)
25-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
26-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
27-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
28-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
29-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
30-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
31-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
32-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
33-LÚCIO VALE (PR-PA)
34-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
35-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
36-NILSON PINTO (PSDB-PA)
37-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
38-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
39-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
40-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
41-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
42-MANATO (PDT-ES)
43-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
44-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
45-MAGELA (PT-DF)
46-SARNEY FILHO (PV-MA)
47-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
48-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
49-MILTON MONTI (PR-SP)
50-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
51-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
52-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
53-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
54-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
55-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
56-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
57-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
58-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
59-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
60-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
61-MARCO MAIA (PT-RS)
62-RAUL HENRY (PMDB-PE)
63-RUBENS OTONI (PT-GO)
64-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
65-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
66-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
67-JUVENIL (PRTB-MG)
68-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
69-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

70-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
71-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
72-CARLITO MERSS (PT-SC)
73-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
74-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
75-JOÃO DADO (PDT-SP)
76-NELSON TRAD (PMDB-MS)
77-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
78-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
79-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
80-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
81-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
82-VIGNATTI (PT-SC)
83-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
84-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
85-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
86-VALADARES FILHO (PSB-SE)
87-ZÉ GERALDO (PT-PA)
88-ELIENE LIMA (PP-MT)
89-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
90-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
91-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
92-NEILTON MULIM (PR-RJ)
93-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
94-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
95-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
96-PAULO ROCHA (PT-PA)
97-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
98-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
99-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
100-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
103-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
104-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
105-VITOR PENIDO (DEM-MG)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
108-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
109-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
110-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
111-JAIME MARTINS (PR-MG)
112-VELOSO (PMDB-BA)
113-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
114-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
115-PAULO PIMENTA (PT-RS)

- 116-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 117-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 118-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 119-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 120-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 121-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 122-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 123-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 124-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 125-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 126-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 127-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 128-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 129-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 130-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 131-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 132-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 133-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 134-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
- 135-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 136-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 137-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 138-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 139-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 140-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 141-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 142-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 143-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 144-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 145-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 146-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 147-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 148-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 149-IRINY LOPES (PT-ES)
- 150-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 151-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 152-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 153-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 154-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 155-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 156-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 157-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 158-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 159-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 160-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 161-NELSON MEURER (PP-PR)

162-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
163-LIRA MAIA (DEM-PA)
164-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
165-JORGE KHOURY (DEM-BA)
166-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
167-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
168-SANDRO MABEL (PR-GO)
169-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
170-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
171-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
172-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
173-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
174-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
175-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
176-DAGOBERTO (PDT-MS)
177-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
178-RENATO MOLLING (PP-RS)
179-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
180-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
181-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
182-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
3-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
6-ALINE CORRÊA (PP-SP)
7-B. SÁ (PSB-PI)
8-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
9-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
10-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
11-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
12-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
13-MARCOS MONTES (DEM-MG)
14-DR. NECHAR (PV-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
2-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

Assinaturas Repetidas

1-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
2-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
3-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
